

## **ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/03/2025.**

Ao vigésimo quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 04/2025. Compareceram; Ilvânio Martins, Representante da Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Tony Hirota, representante da Universidade do Estado de Mato-Grosso – UNEMAT; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECÔMERCIO; Lucy Vieira da Silva Pinto, representante da secretaria de estado de educação – SEDUC; Áurea Soares de Campos Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato-Grosso – FIIEMT Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 95102/2021 - Interessada: Amaggi Exportação e Importação Ltda- Relatora- Leticia Cristina Xavier de Figueiredo -- SEAF -- Revisor -- Alexandre Almeida de Arruda -- ADE -- Advogado-- Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592** Retirado de pauta pedido do relator. **Processo nº 13164/2021 – Interessado– Edson Waiand - Relator– Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Revisora - Franciely Locatelle do Nascimento – SEMA – Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 – Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150. Auto de Infração nº 200332717, de 29/12/2020. Termo de Embargo nº 200342149, de 29/12/2020. Relatório Técnico nº 0707/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por impedir a regeneração natural em 116,21 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa. Por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com termos de Embargos nº 738564 e nº 738565, datadas em 07/02/2017, lavrados pelo Ibama. Por fazer funcionar em 214,89 hectares atividade potencialmente poluidora (Agricultura) sem autorização (autorização provisória de funcionamento de atividade rural – APP) do órgão ambiental competente. As infrações descritas acima ocorreram conforme relatório técnico 0707/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº 2345/SGPA/SEMA/2023, homologada em 17/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.128.050,00 (um milhão, cento e vinte e oito mil e cinquenta), com fulcro nos artigos 18, 48, 79 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente pela nulidade do auto de infração. Voto relator pelo parcial provimento, para excluir a pena da 1º e 2º autuação e manter a pena da 3º autuação por fazer funcionar em 214,89 hectares, atividade de agricultura, sem autorização APF, fixada no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais). Voto revisor pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo parcial provimento, para excluir a pena da 1º e 2º autuação e manter a pena da 3º autuação por fazer funcionar em 214,89 hectares, atividade de agricultura, sem autorização APF, fixada no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais). **Processo nº 12280/2022– Interessado – Fernando Bruno Crestani – Relator – Edilberto Gonçalves de Souza –FETIEMT – Procurador - Michel Alex Crestani – CPF 929.569.981-53. Auto de Infração nº 21203906, de 11/10/2021. Termo de Embargo nº 21204482, de 09/10/2021. Relatório Técnico nº 553/1ºCIAPMPA/BPMPA/2021.** Por ter no dia 09/10/2021, às 11:00 horas no município de Nova Bandeirantes na zona rural, destruído 482,99 hectares a corte raso de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativas, objeto de especial preservação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, bem como por fazer uso de fogo em área de vegetação nativa sem autorização prévia do órgão ambiental competente conforme Relatório Técnico nº 553/1ºCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão administrativa nº 4144/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/12/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa, objeto de especial preservação, destruída sem autorização da autoridade ambiental competente, no montante de

482,99 hectares, o que perfaz o total de R\$ 2.414.475,00 (dois milhões e quatrocentos e quatorze mil e novecentos e cinquenta reais) que, por ter sido consumada mediante uso de fogo, será aumentada pela metade R\$ 1.207.475,00 (um milhão e duzentos e sete e quatrocentos e setenta e cinco reais), resultando no valor de R\$ 3.622.425,00 (três milhões e seiscentos e vinte e dois mil reais), com fulcro no artigo 50 c/c 60, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/2008, que em decorrência da reincidência específica será aplicada em triplo, perfazendo o total de R\$ 10.867.275,00 (dez milhões e oitocentos e sessenta e sete mil e duzentos e setenta e cinco reais). Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração. Voto relator pela convalidação de ofício pela aplicação de multa administrativa no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare, por fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6.514/2008 em 482,99 hectares (quatrocentos e oitenta e dois hectares e noventa e nove ares), perfazendo R\$ 482.990,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa reais), nos termos do artigo 10 do decreto Federal 3179/99, perfazendo o valor de 965.980,00 (novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais). O representante da FECOMÉRCIO apresentou, oralmente, voto divergente aplicando somente ao auto de infração a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectares pelo uso de fogo, sem autorização legal sobre 482.970 hectares. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pela aplicação somente ao auto de infração a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectares pelo uso de fogo, sem autorização legal sobre 482.970 hectares.

**Processo nº 600978/2015 – Interessado - Mauro Villela e Outros – Relator– Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada– Marcela Gomes Lourenço – OAB/MT 29.900. Auto de Infração nº 162102, de 11/11/2015. Termo de Embargo nº 121661, de 11/11/2015. Auto de Inspeção nº 8219, de 11/11/2015.** Por desmatar 184,25 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização de órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção nº 8219, de 11/11/2015. Por realizar queimada em 184,25 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção nº 8219, de 11/11/2015. Decisão Administrativa nº 81/SGPA/SEMA/2025, homologada em 07/02/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectares de área de reserva legal destruída sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, perfazendo contra o autuado em R\$ 921.250,00 (novecentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e, tendo em vista que a infração foi consumada mediante o uso de fogo, multa será aumentada pela metade conforme determina o artigo 60, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/2008, resultando no valor de R\$ 1.381.872,00 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), bem como pela manutenção do Embargo. Requer pela nulidade do auto de infração. Voto relator pela ilegitimidade passiva, sendo comprovada através de alienado por compromisso de compra e venda fls. 79/81, em novembro de 2013. O representante da FETIEMT, apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa, por entender que a única comprovação cabal para provar que existe ilegitimidade passiva é o documento da área averbada, todos as áreas de transcrição e não apenas um termo de compromisso que pode ser desfeito a qualquer momento. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pela ilegitimidade passiva, sendo comprovada através de alienado por compromisso de compra e venda fls. 79/81, em novembro de 2013.

**Processo nº 5068/2022 – Interessado – Condado Agricultura e Pecuária LTDA – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMERCIO – Advogado - João Mauricio Valone – OAB/SP 25.052. Auto de Infração nº 22043333, de 15/02/2022. Termo de Embargo nº 22044241, de 15/02/2022. Notificação nº 22042249, de 15/02/2022. Relatório Técnico nº 154/GPFCD/SUF/SEMA/2022.** Por desmatar a corte raso 1.121,54 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente conforme Relatório Técnico nº 154/GPFCD/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº 4168/SGPA, homologada em 18/12/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativo, multa no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada a corte raso, fora de ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 1.121.540 (um milhão, cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta reais), bem como manutenção do embargo. Requer pela nulidade do auto de infração. Voto do relator pela manutenção da decisão administrativa. A representante da ABES absteve. Vistos,

relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, por negar provimento do recurso administrativo e manter incólume a decisão administrativa nº 4168/SGPA, homologada em 18/12/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativo, multa no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada a corte raso, fora de ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 1.121.540 (um milhão, cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta reais), bem como manutenção do embargo. **Processo nº 14076/2022 - Interessada-Sanear – Serviço de Saneamento Ambiental – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Alexandre Júlio Junior– OAB/MT 10.956. Auto de Infração nº 221331095, de 13/04/2022. Relatório Técnico de Inspeção nº 091/DUDRONDON/SEMA/2022.** Por realizar lançamento de esgoto sanitário “in natura” (sem tratamento), proveniente de um poço de visita situado na Rua A19 do bairro Vila Olinda, o qual escoou a céu aberto por gravidade pela Rua A19 em direção ao Córrego escondidinho. Decisão administrativa nº 510/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/04/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por realizar lançamento de esgoto sanitário “in natura” (sem tratamento), proveniente de um poço de visita situado na Rua A19 do bairro Vila Olinda, o qual escoou a céu aberto por gravidade pela Rua A19 em direção ao Córrego escondidinho, com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a nulidade do auto de infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão administrativa nº 510/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/04/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008. O representante da ITEEC, apresentou, oralmente, voto divergente, pela majoração da multa arbitrando contra o autuado R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). Vistos relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pela manutenção da decisão administrativa nº 510/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/04/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 246154/2018 – Interessada - Agropecuária Brescansin LTDA – Relatora - Lucy Vieira da Silva Pinto – SEDUC – Advogado - Igor Ortiz Machado – OAB/RS 73.569. Auto de Infração nº 1190D, de 16/05/2018. Auto de Inspeção nº 0496D, de 16/05/2018.** Por desmatar a corte raso 145,6147 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0496D, de 16/05/2018. Decisão administrativa nº 2231/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/06/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por hectare desmatado de florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente no importe de 145,6147 hectares, o que perfaz o valor de R\$ 1.000,00 x 145,6147 hectares com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Total da multa de R\$ 145.614,70 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e setenta centavos), bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração. Voto relator pelo parcial provimento para reconhecer a nulidade dos atos administrativos praticados desde a publicação do edital de citação que visava cientificar o autuado do termo de embargo 0604D (fls.4), auto de infração 1190D, publicado em 16/05/2018 (fls.02) e termo de inspeção 0496D (fls.03), devendo o autuado ser cientificado nos termos do artigo 22 e seguintes do Decreto Estadual nº 1436/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo parcial provimento para reconhecer a nulidade dos atos administrativos praticados desde a publicação do edital de citação que visava cientificar o autuado do termo de embargo 0604D (fls.4), auto de infração 1190D, publicado em 16/05/2018 (fls.02) e termo de inspeção 0496D (fls.03), devendo o autuado ser cientificado nos termos do artigo 22 e seguintes do decreto estadual 1436/2022. **Processo nº 125934/2021 - Interessada: Luciana Arantes da Silva – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli– ITEEC Advogada: Adriana Schotten Wittmann – OAB/MT 10.192. Auto de infração nº 21043656, de 24/03/2021. Termo de Embargo nº 21044398, de 24/03/2021. Notificação, de 21042534, de 24/03/2021. Relatório Técnico nº 221/GPFCCD/SUF/SEMA/2021.** Retirado de pauta pedido do Relator. Processo incluído em pauta sem o respectivo voto. **Processo nº 374752/2021 – Interessada - Prefeitura Municipal de Colniza – Relatora– Kálita C. Seidel dos Santos –**

**FIEMT – Procurador - Carlos Roberto Ferreira Martins – OAB/MT 11.706. Auto de Infração nº 211232680, de 17/08/2021. Notificação nº 211221903, de 17/08/2021.** Decisão administrativa nº 4135/SGPA/SEMA/2023, homologada em 16/01/2024, pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por realizar atividade sem autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo do Decreto Federal nº 6.514/2008; multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por lançar resíduos sólidos urbanos com consequente proliferação de vetores, com fulcro no artigo 62, V e X, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer que a multa seja reduzida ao mínimo legal. Voto relator pela manutenção da Decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pela manutenção da Decisão administrativa, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por realizar atividade sem autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo do Decreto Federal nº 6.514/2008; multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por lançar resíduos sólidos urbanos com consequente proliferação de vetores, com fulcro no artigo 62, V e X, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 440356/2021 – Interessado - Alexandre Pizzolato – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogada - Maria Luiza Borella– OAB/MT 24.703. Auto de Infração nº 213433286, de 21/09/2021.** Por não atender a condicionantes da Portaria de outorga nº 352 de 09 de maio de 2017, artigo 1º, inciso II e III. Decisão Administrativa nº 1681/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/08/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por não atender a condicionantes da Portaria de outorga nº 352, de 09 de maio de 2017, com fulcro no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer pela nulidade do auto de infração. Voto Relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pela manutenção da Decisão Administrativa, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por não atender a condicionantes da portaria de outorga n 352, de 09 de maio de 2017, com fulcro no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 140768/2021 – Interessado - Guizardi Junior Construtora e INC – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados - Fábio Luis de Mello Oliveira – OAB/MT 6.848 - Juliana Ferreira Gomes da Silva – OAB/MT 9.776. Auto de Infração nº 21013741, de 16/01/2021. Auto de Inspeção nº 21011278, de 16/01/2021. Relatório Técnico nº 083/CFE/SUF/SEMA/2021.** Por realizar uso de recursos ambientais, captação subterrânea de recurso hídrico, sem a devida autorização do órgão ambiental responsável. Decisão administrativa nº 0469/SGPA/SEMA/2024, homologada em 25/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por realizar uso de recursos hídricos, captação subterrânea, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração. Voto relator pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, da publicação da Decisão administrativa no Diário Oficial fl. 47.

**Processo nº 602110/2017 – Interessado - Ivypora Agropecuária LTDA – Relatora - Luana Maria de Andrade – FECOMÉRCIO – Advogados - Rafael Barbosa Maia – OAB/SP 297.653 Fábio Sena de Andrade – OAB/SP 312.043.** O representante da ITEEC solicitou vista. **Processo nº 238748/2018 – Interessada–Ivypora Agropecuária LTDA –Relatora – Luana Maria de Andrade – FECOMÉRCIO –Advogados - Rafael Barbosa Maia – OAB/SP 297.653– Fábio Sena de Andrade – OAB/SP 312.043.** O representante da ITEEC solicitou vista. **Processo nº 562872/2021 – Interessado - Ronaldo Venceslau Rodrigues da Cunha – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT - Advogada - Rosemeri Mitsue Okazaki Takezara – OAB/MT 7.276-B. Auto de Infração nº 210434467, de 21/12/2021. Termo de embargo nº 210443000, de 21/12/2021. Relatório Técnico nº 1907/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir a corte raso nos anos de 2016 e 2017 sem autorização do órgão ambiental competente 0,6658 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente. Por destruir a corte raso nos anos de 2017 e 2018 sem autorização do órgão ambiental competente 4,4236 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação. Conforme C.I nº

1550/2021/CCRAR/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão administrativa nº 827/SGPA/SEMA/2024, homologada em 25/04/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de objeto de especial preservação desmatada (R\$ 5.000,00 x 4,4236), perfazendo a quantia de R\$ 22.118,00 (vinte dois mil, cento e dezoito reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008; multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de preservação permanente destruída (R\$ 5.000,00 x 0,6658 hectares), perfazendo a quantia de R\$ 3.329,00 (três mil, trezentos e vinte e nove reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração. Voto da relatora pela redução da multa, para retificar o dispositivo aplicado a segunda conduta descrita no auto de infração. Assim aplica-se o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cujo penalidade administrativa de multa é de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, resultando na multa total de R\$ 7.752,60 (sete mil, setecentos, com fulcro nos artigos 43 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A representante da ABES absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, pela redução da multa, para retificar o dispositivo aplicado a segunda conduta descrita no auto de infração. Assim aplica-se o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cujo penalidade administrativa de multa é de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, resultando na multa total de R\$ 7.752,60 (sete mil, setecentos, com fulcro nos artigos 43 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 459497/2015 – Interessada - Agropecuária Lorenzetti LTDA - Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado - Fábio Luís de Mello Oliveira – OAB/MT 6.848-B. Auto de Infração nº 161859, de 02/09/2015. Auto de Inspeção nº 8201, de 02/09/2015.** Por desmatar a corte raso de 728,63 hectares de vegetação nativa em área fora de reserva sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de infração nº 161859 datado de 02/09/2015. Decisão administrativa nº 759/SGPA/SEMA/2020, homologada em 17/03/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área de vegetação nativa desmatada sem autorização, perfazendo um total de 728,63 hectares, que resulta em 728.630,00 (setecentos e vinte oito mil e seiscentos e trinta reais) fl.02, com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão administrativa nº 759/SGPA/SEMA/2020, homologada em 17/03/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área de vegetação nativa desmatada sem autorização, perfazendo um total de 728,63 hectares, que resulta em 728.630,00 (setecentos e vinte oito mil e seiscentos e trinta reais) fl.02, com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. O representante da FECOMÉRCIO, apresentou, oralmente, voto divergente, pelo reconhecimento da Prescrição quinquenal, em sede de preliminar, entre o desmate conforme parecer técnico 11628 fls. 315 onde reconhece o desmate ocorrido entre 1999 e 2002 e o Auto de Infração de 2015. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente, pelo reconhecimento da Prescrição quinquenal, em sede de preliminar, entre o desmate conforme parecer técnico 11628 fls. 315 onde reconhece o desmate ocorrido entre 1999 e 2002 e o Auto de Infração de 2015. **Processo nº 257545/2021 - Interessada - Agropecuária Noirumbá S.A. – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogados - Maria Beatriz B. Viana Gomes – OAB/SP 99.805 - Rodrigo Direne – OAB/MT 13.878/O - Paula Martin Pignatari – OAB/SP 286.894. Auto de Infração nº 210431672, de 16/06/2021. Termo de Embargo nº 210441129, de 16/06/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 35,54 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 671/GPFC/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº 1217/SGPA/SEMA/2024, homologada em 13/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de objeto de especial preservação desmatada sem autorização do órgão ambiental – R\$ 5.000,00 X 35,544583 hectares, perfazendo a quantia de 177.722,92 (cento e setenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo que esse valor será aumentado ao triplo, nos termos do artigo 56, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.436 de 18, de julho de 2022, tendo em vista que o autuado é reincidente específico, equivalendo a quantia de R\$ 533.168,74 (quinhentos e trinta e

três mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela homologação parcial da Decisão Administrativa aplicando o dobro do valor tipificado em multa administrativa contra o autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 35,544583 hectares, perfazendo um total de R\$ 177.722,92 (cento e setenta e sete mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) com fulcro no artigo 50 do Decreto Estadual 1436/2022, sendo que esse valor será majorado em seu duplo, nos termos do artigo 56, inciso II, do Decreto Federal 6.514/2008, tendo o autuado a reincidência genérica, equivalente a R\$ 355.445,84 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco e oitenta e quatro centavos). A representante da FIEMT, apresentou, oralmente, voto divergente pelo reenquadramento da tipificação do Auto de Infração do artigo 50 para 52 aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare e mantida a aplicação em dobro. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo reenquadramento da tipificação do Auto de Infração do artigo 50 para 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare e mantida a aplicação em dobro. **Processo nº 6140/2019 – Interessado – Marco Antônio Breda – Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados – Michell Antônio Breda – OAB/MT 16.990 - Gabriella Gahyva Paes Breda – OAB/MT 26.217. Auto de Infração nº 1525D, 07/01/2019.** Por desmatar 1,93 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal (ARL), sem autorização do Órgão ambiental competente, conforme parecer técnico do CAR – MT 79114 descrito na CI Nº 197/CRA/SRMA/SAGA/SEMA-MT/2018. Decisão Administrativa nº 1371/SGPA/SEMA/2024, homologada em 01/08/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Recorrente requer pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção Decisão Administrativa nº 1371/SGPA/SEMA/2024, homologada em 01/08/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo e que a Superintendência de Fiscalização notifique o recorrente para que possa cumprir com a reposição florestal obrigatória de acordo com artigo 53 parágrafo único do Decreto Federal 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo e que a Superintendência de Fiscalização notifique o recorrente para que possa cumprir com a reposição florestal obrigatória de acordo com artigo 53, parágrafo único do Decreto Federal 6.514/2008. **Processo nº 1746/2023 – Interessada - Adelar Balestrin – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491 - Andreia Milano Jordano – OAB/MT 16.053. Auto de Infração nº 22203460, de 021/09/2022.** Por destruir 84,2061 hectares de florestas ou demais formações nativas (Biomás Amazônico), em área objeto de especial preservação, sem autorização prévia ambiental competente conforme Relatório Técnico 318/1ºCIAPMPA/BPMPA/2022. Decisão Administrativa nº 1633/SGPA/SEMA/2024, homologada em 08/10/2024, pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.263,091,50 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, noventa e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo que em decorrência da reincidência específica será aplicada o triplo, bem como pela manutenção do Embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração Voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa. A representante da FIEMT, apresentou, oralmente, voto divergente pelo reenquadramento da tipificação do Auto de Infração do artigo 50 para 52 aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare. A representante da ABES, absteve da votação. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo reenquadramento da tipificação do Auto de Infração do artigo 50 para 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare. **Processo nº 128094/2021 – Interessado - José Francisco de Moraes – Relatora - Luana Maria de Andrade – FECOMÉRCIO - Advogado - Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592. Auto de infração nº 173257, de 27/10/2020. Auto de**

**Inspeção nº 203986, de 17/09/2020.** Por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente. Conforme auto de inspeção nº 203986, de 17/09/2020. Decisão administrativa nº 1595/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/04/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.416.150,00 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto relator acolhe o pedido formulado na petição intercorrente fls 35/41, remetendo os autos a Secretária do Meio Ambiente, a fim de que seja realizada nova citação do autuado, por meio de aviso de recebimento, no endereço correto, garantir-lhe a oportunidade de apresentação de Defesa administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator acolhendo o pedido formulado na petição intercorrente fls 35/41, remetendo os autos a Secretária do Meio Ambiente, a fim de que seja realizada nova citação do autuado, por meio de aviso de recebimento, no endereço correto, garantir-lhe a oportunidade de apresentação de Defesa administrativa.

**Processo nº 403843/2021 – Interessado - Jacinto Simões – Relatora - Luana Maria de Andrade – FECOMÉRCIO – Advogados - Elly Carvalho Junior – OAB/MT 6.132/B – João Pedro da F. Araújo – OAB/MT 21.408. Auto de Infração nº 210432933, de 31/08/2021. Termo de Embargo nº 210441960, de 31/08/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 53,27 hectares de vegetação nativa em área objeto especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº 1219/GPFCD/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1145/SGPA/SEMA/2024, homologada em 23/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 2.345.350,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração. Voto relator pela ilegitimidade passiva do autuado, fls. 99/103 Laudo pericial, sobre os autos nº 1036.97.2014.8.11.01.0101 (Ação de reintegração de Posse), no qual constou-se a existência de invasores na propriedade objeto dos autos, declarando extinto o presente feito, consequentemente a baixa do Auto de Infração. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ocorrência da ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela ilegitimidade passiva do autuado, fls. 99/103 Laudo pericial, sobre os autos nº 1036.97.2014.8.11.01.0101 (Ação de reintegração de Posse), no qual constou-se a existência de invasores na propriedade objeto dos autos, declarando extinto o presente feito, consequentemente a baixa do Auto de Infração.

**Processo nº 424847/2021 – Interessado - Gilmar Camilo – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de infração nº 210333103, de 29/07/2021. Termo de Embargo nº 21342072, de 29/07/2021.** Por destruir através de desmate a corte raso 07,06 hectares de vegetação nativa florestal, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21031801. Decisão administrativa 2631/SGPA/SEMA/2023, homologada em 01/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 07,06 ha que resulta em R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade de notificação por edital e anular a decisão de primeira instância. Voto relator pela nulidade do Auto de infração por vício material, com fulcro nos artigos 72 e 60 e 19 da Lei 9.605/98. A representante da ABES absteve da votação. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pela nulidade do Auto de infração por vício material, com fulcro nos artigos 72 e 60 e 19 da Lei 9.605/98

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

**Presidente da 1ª JJR**